



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001484-49.2013.815.0051

Relator: Des. José Aurélio da Cruz.
Apelante: Núcleo de Integração Rural Valentin Gonçalves da Silva.
Advogado: José Airton Gonçalves de Abrantes.
Apelado: Município de São João do Rio do Peixe.
Advogado: José Orlando Pires Ribeiro de Medeiros.

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PEDIDO FORMULADO CONCOMITANTEMENTE À INTERPOSIÇÃO RECURSAL - COMANDO INSERTO NO ARTIGO 6º DA LEI Nº 1.060/50 - NÃO OBEDIÊNCIA - DESERÇÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **NEGATIVA DE SEGUIMENTO.**

– Segundo a atual e consolidada jurisprudência deste Egrégio Tribunal, bem como do Superior Tribunal de Justiça, apesar da possibilidade do benefício de assistência judiciária ser requerido a qualquer tempo, enquanto a ação estiver em curso, o requerimento deve ser formulado em petição avulsa, que deverá ser processada em apenso aos autos principais, constituindo erro grosseiro a não observância dessa formalidade, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.060/50. (STJ).

– Na hipótese, o recorrente requereu o benefício nas razões do recurso apelatório e não realizou o devido preparo. Dessa forma, não há como conhecer

do recurso de apelação ante a ocorrência de deserção.

- Precedentes do STJ e desta Corte.

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo NÚCLEO DE INTEGRAÇÃO RURAL VALENTIN GONÇALVES DA SILVA em face de sentença (fls. 75/78) que, nos autos da Ação Anulatória, movida pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE, julgou procedente o pedido inicial, declarando a inconstitucionalidade, via controle difuso, da Lei Municipal nº 1.131/2012 e, via de consequência, declarou nula e sem nenhum efeito a escritura pública de doação de terreno indicado na exordial.

Irresignada, a parte demandada interpôs o presente recurso de apelação, pugnando, preliminarmente, pela concessão da gratuidade judiciária.

Em suas razões (fls. 80/96), sustenta que a sentença seria nula, porquanto julgou fora do pedido. Quanto ao mérito, defende a legalidade da doação do terreno feito pela edilidade, vez que feito através de lei. Assim, pugnou pela declaração de constitucionalidade da Lei Municipal nº 1.131/2012 e, via de consequência, pelo provimento do apelo.

Regularmente intimado, a recorrida apresentou contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do apelo (fls. 98/106).

Com vista dos autos, a d. Procuradoria-Geral de Justiça pugnou pela rejeição da preliminar suscitada e, quanto ao mérito, pelo desprovimento do apelo (fls. 113/117).

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, destaque-se que o juízo de admissibilidade dos recursos é matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício, conforme autoriza o art. 557, caput, do CPC.

Nesse norte, vejo que o presente recurso é deserto uma vez que não obedeceu ao comando inserto no artigo 6º da lei 1.060/50 tendo sido a postulação da benesse da justiça gratuita tardia e concomitante à interposição recursal.

Assentando dessa forma, a presente decisão coaduna-se com os precedentes deste Egrégio Tribunal, bem assim do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Deveras, embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser formulado a qualquer tempo, quando a ação está em curso, este deverá ser veiculado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, segundo os termos do artigo 6º da lei 1.060/50, e não no próprio corpo do apelo excepcional, como ocorreu no presente caso.

A propósito:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 369.072 [...]. **O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que se aplica a pena de deserção na hipótese em que o recorrente não providencia o pagamento do preparo no ato de interposição do recurso, limitando-se a requerer o benefício da assistência judiciária gratuita na petição do apelo especial.** Convém frisar que a gratuidade da assistência judiciária pode ser requerida a qualquer tempo. **No entanto, quando pleiteada no curso da ação, deve o pedido ser formulado em petição avulsa, autuada em apartado, nos termos do art. 6º da Lei n. 1.060/1950.** Ademais, a concessão do benefício não tem efeito retroativo, razão pela qual a parte não está exonerada do recolhimento do preparo até que seu pedido seja deferido. Assim, correta a decisão agravada, pois, de fato, é caso de incidência da Súmula n. 187/STJ. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO EM CURSO. NECESSIDADE DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO EM PETIÇÃO AVULSA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. **A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo. Entretanto, quando requerida no curso da ação, deve o pedido ser formulado em petição avulsa e autuada em apartado, nos termos do art. 6º da Lei n. 1.060/1950.** 2. Na hipótese, a recorrente requereu o benefício nas razões do recurso especial e não realizou o devido preparo. Dessa forma, não há como conhecer do recurso especial ante a ocorrência de deserção. 3. Somente a insuficiência do preparo autoriza a abertura de prazo para a sua complementação, nos termos do § 2º do art. 511 do CPC. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."(Quarta Turma, AgRg no AREsp n. 334.503/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 27.8.2013.)"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. **PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO NA PETIÇÃO RECURSAL. ERRO GROSSEIRO. PREPARO FEITO A DESTEMPO. DESERÇÃO. ART. 511 DO CPC. 1. Caracteriza erro grosseiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado na própria petição recursal. 2. Enquanto não apreciado o pedido de justiça gratuita, não fica o recorrente exonerado do pagamento das custas processuais, considerando-se deserto o recurso cujo preparo só ocorre após a intimação judicial do requerente para comprovar seu estado de necessidade.** 3. Agravo regimental provido para se conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento."(Terceira Turma, AgRg no REsp n. 1.267.265/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 23.8.2013.)"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO DO APELO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA CONCOMITANTE COM A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO. ART. 511 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187 DO STJ. 1. Nos termos do art.

511 do Código de Processo Civil, o recolhimento do preparo deve ser comprovado no momento da interposição do recurso especial, sob pena de deserção. 2. **Não obstante exista a possibilidade de se requerer em qualquer grau de jurisdição e em qualquer tempo os benefícios da justiça gratuita, no curso da ação o pedido deve ser formulado por petição avulsa e apensado aos autos principais, conforme preceitua o art. 6º da Lei 1.060/50, procedimento que, não observado, caracteriza a deserção do recurso especial e a aplicação da Súmula 187 do Superior Tribunal de Justiça.** 3. **Só se concede prazo para regularização do preparo nas hipóteses de recolhimento insuficiente, e não, como nos autos, quando não houver sido recolhida a totalidade do valor relativo às custas judiciais exigidas.** 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (Quarta Turma, AgRg no AREsp n. 314.506/MS, relator Ministro Raul Araújo, DJe de 1º.8.2013.) Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), **14 de abril de 2015**. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Relator)

Esta Corte de Justiça é no mesmo sentido:

APELAÇÃO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA REQUERIDA SOMENTE NAS RAZÕES DO APELO. PREPARO NÃO RECOLHIDO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 6º DA LEI N.º 1.060/1950. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO ART. 511, § 2.º, DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. APELO NÃO CONHECIDO. 1. **O requerimento de gratuidade judiciária formulado no curso da ação deve ser deduzido em petição a ser autuada em separado e processada em apenso aos autos principais, nos termos do art. 6.º da Lei n.º 1.060/1950, configurando erro grosseiro a proposição somente nas razões do apelo.** 2. Somente se admite a abertura de prazo ao recorrente na hipótese em que ele efetua o preparo em valor inferior ao devido, situação que não se equipara à completa ausência de recolhimento. Inteligência do art. 511, caput e § 2.º, do Código de Processo Civil. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00018582020078150231, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. Em **22-09-2015**).

PELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SUBLEVAÇÃO DO RÉU. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PLEITO FORMULADO NAS RAZÕES RECURSAIS. VIA INADEQUADA. NECESSIDADE DE PETIÇÃO AVULSA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, DA LEI 1.060/50. PREPARO RECURSAL. PAGAMENTO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECLAMO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO AO ENUNCIADO NO ART. 511, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESERÇÃO CARACTERIZADA. INADMISSIBILIDADE EVIDENCIADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DA

MESMA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. - O benefício da Justiça Gratuita, embora possa ser postulado em qualquer tempo e grau de jurisdição, quando requerido no curso da ação, deve ser formulado por meio de petição avulsa, que será apensada aos autos principais, conforme enunciado no art. 6º, da Lei nº 1.060/50. - Inviável a apreciação do pedido de gratuita judiciária formulado nas razões da apelação, haja vista não ter sido observado o procedimento expressamente previsto no art. 6º, da Lei nº 1.060/50. - Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "O preparo deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção". (STJ; AgRg-AREsp 47.783; Proc. 2011/0130614-0; SP; Terceira Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJE 13/02/2014). - Não tendo sido comprovado, no ato da i (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00035157520148152001, - Não possui -, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO , j. em 16-09-2015) [destaques acrescidos].

Assim, frise-se, o recolhimento do preparo do recurso deve ser comprovado no ato de sua interposição e, de outro lado, o recorrente não está exonerado do recolhimento do preparo até que seja deferido o pedido de justiça gratuita.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE RECURSO**, por reconhecê-lo deserto, o que faço de forma monocrática, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, ante sua manifesta inadmissibilidade.

P.I.

João Pessoa, 02 de outubro de 2015.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*
RELATOR